



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS

Recebido em
07.04.17

Paloma Araújo G. Coelho
Presidente da C.M.P. Pregoeira
Portaria Nº 064/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.22.1 (SRP)

RS TURISMO E EVENTOS LTDA. ME, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em referência, por seu representante legal *in fine* assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão administrativa proferida pela R. Comissão Permanente de Licitações que o inabilitou para o Certame, o que o faz pelas Razões anexas.

Assim sendo, o Recorrente pugna pelo recebimento do presente **Recurso Administrativo**, inclusive lhe atribuindo o necessário efeito **suspensivo**, nos termos do art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, requer-se desde já que esta D. Comissão Permanente de Licitações se digne em **exercer seu Juízo de Retratação** no sentido de **Habilitar o Licitante Recorrente** para o Certamente, conforme lhe faculta o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, ou que alternativamente proceda com remessa das Razões anexas à elevada apreciação da Autoridade Hierárquica, à qual certamente lhe dará **PROVIMENTO**.

Termos em que pede deferimento.
Fortaleza/Ce, 07 de abril de 2017.

RS TURISMO E EVENTOS LTDA. ME
CNPJ/MF nº 16.417.272/0001-21
Roberto Roger Vieira Sampaio
CPF/MF nº 641.470.023-15



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁQUICO

Visando o Registro de Preços para a "prestação de serviços de assessoria, cotação, reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas", publicouse o edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.22.1 (SRP), para o qual, in fine, a Recorrente foi inabilitada, fazendo-se sob a justificativa de que esta "não apresentou junto ao balanço patrimonial os termos de abertura e encerramento do livro diário".

2. Todavia, conforme se demonstrará a seguir, a inabilitação da Recorrente se deu de forma equívocada, razão pela qual tal decisão deve ser reformada.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

3. A despeito da previsão editalícia contida na última parte do item 6.4.2. do edital do Pregão, a apresentação do "termos de abertura e encerramento do livro diário" é inexigível diante da ausência de previsão legal.

4. Com efeito, o regramento jurídico pertinente aos procedimentos licitatórios em geral tem matriz no art. 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal, o qual assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



5. Por sua vez, a **Normas Gerais de Licitação** se encontram expressas na **Lei nº 8.666/93**, a qual, ao tratar as exigências de **qualificação econômico-financeira**, o fez da seguinte forma:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

6. Note-se que o **art. 31** apresenta uma **limitação** (verbetes: "**limitar-se-á**") àquilo que pode ser exigido nos editais de certames licitatórios.

7. Por sua vez, o **dispositivo legal** em questão é **restrito** à exigência do "**balanço patrimonial e demonstrações contábeis**", e não de outros termos documentos, ainda de em caráter acessórios.

8. Em tempo, cabe ressaltar que, por "**apresentados na forma da lei**", compreende-se:

(i) deve se tratar do **último Exercício Social**, já exigível a época de sua apresentação (CC, Arts. 1.065 e 1.078, inc. I);

(ii) encontra-se devidamente **registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará** (CC, Art. 1.181);

(iii) contém a **assinatura conjunta de profissional Contábil e do sócio-administrador da empresa Recorrente** (CC, Art. 1.184, §2º);

(iv) consta a **indicação distinta do Ativo e do Passivo** (CC, Art. 1.188).

9. Sobre o tema, o renomado jurista **Marçal Justen Filho** leciona:

Quando o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito

comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão.

O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador. Mas não se pode exigir o "selo do contador" no balanço como requisito de comprovação da situação de regularidade do profissional perante o respectivo órgão.

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012, pp. 540/541)

10. Importante frisar que, sobre tal questão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região acordou no sentido de que "É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido", conforme Ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA.

1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido.

2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante.

3. Remessa improvida

(2ª Turma, Processo 0009057-35.2008.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça, DJ 22/07/2009).

11. Assim, por ausência de previsão legal, tem-se por inexigível a apresentação "termos de abertura e encerramento do livro diário", sob pena de violação ao Princípio da Legalidade.

DO FORMALISMO EXCESSIVO

12. No caso em análise, além da inexigibilidade da apresentação "termos de abertura e encerramento do livro diário", temos que a apresentação destes não é útil à seleção da proposta mais vantajosa.

13. Com efeito, a regularidade do Balanço Patrimonial se confirma *in fine* pelo seu registro perante a Junta Comercial do Estado do Ceará, Autarquia Estadual responsável pela conferência e arquivamento de tais atos.

14. Ademais, importante frisar ainda que a exigência da apresentação do Balanço Patrimonial não é um fim em si próprio, mas sim aferir "a boa situação financeira da empresa" (Lei nº 8.666/93, Art. 31, inc. I), avaliação esta que, como dito, independe da apresentação de "termos de abertura e encerramento do livro diário".

15. De tal sorte, confere-se que a **inabilitação** da Recorrente se deu por um ato revestido de **formalismo exagerado**, o qual não colabora para o alcance do Interesse Público.

16. Sobre a questão, o saudoso e renomado jurista **Hely-Lopes Meirelles** assim leciona:

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

... é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.

(in Licitação e Contrato Administrativo, 7ª edição, p. 10) (destacamos)

17. E, no mesmo sentido:

(...) a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem



para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados..."

(Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, p. 557) (destacamos)

Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito.

(Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações)

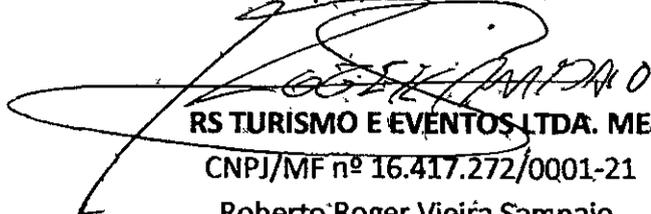
18. Com efeito, e em que pese o zelo da Comissão Permanente de Licitações, tem-se que a **INABILITAÇÃO** da Recorrente foi equivocada, posto que, além de se tratar de uma exigência indevida (não prevista em lei), agiu-se com um formalismo excessivo, pelo que se faz necessária a reforma de decisão recorrida.

DO PEDIDO DE REFORMA.

23. Do exposto, a Recorrente pugna pelo Recebimento do presente Recurso Administrativo, atribuindo-lhe o necessário efeito suspensivo, para que em seguida, (i) exercendo esta R. Comissão o seu JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ou (ii) se dignando esta E. Autoridade Administrativa em lhe dar PROVIMENTO, seja *in fine* reformada a decisão recorrida no sentido especial de **habilitar a Recorrente** para o Certame em apreço.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/Ce, 07 de abril de 2017.


RS TURISMO E EVENTOS LTDA. ME

CNPJ/MF nº 16.417.272/0001-21

Roberto Roger Vieira Sampaio,

CPF/MF nº 641.470.023-15